



**CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - EXECUTIVO 7/2026**

*“Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar o repasse no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) via recurso próprio para à Federação de Clubes de Laço do Mato Grosso do Sul e dá outras providências”.*

**JULIANO DA CUNHA MIRANDA**, prefeito municipal de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar através de dotação orçamentária específica e própria para à **Federação de Clubes de Laço do Mato Grosso do Sul**, o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para incentivo à cultura, com respaldo no art. 162 da Lei Orgânica Municipal de Jardim.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

**JULIANO DA CUNHA MIRANDA**  
Prefeito Municipal





**CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

JARDIM/MS, 09 de Abril de 2026

---

Ver. Tereza Moreira - presidente  
Presidente(a)





## **PARECER JURÍDICO**

### **PROJETO DE LEI 007/2026.**

#### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de análise do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que busca autorização legislativa para efetuar um repasse financeiro, via auxílio, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) à "Federação de Clubes de Laço do Mato Grosso do Sul".

Acompanha o projeto uma justificativa formal que esclarece que o recurso se destina a apoiar a realização do "**Encontro Estadual de Laço Comprido**" no Município de Jardim. O documento ressalta a importância do evento para a valorização de uma tradição cultural local, reconhecida como patrimônio cultural imaterial do Estado pela Lei Estadual nº 5.159/2018, e destaca os impactos positivos do evento para a economia e o turismo municipal. O projeto foi encaminhado para apreciação e parecer.

#### **II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

##### **a. Da Competência e da Iniciativa**

A matéria tratada – fomento a atividades culturais e esportivas – insere-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de **interesse local** (Art. 30, I, CF) e para promover os meios de acesso à cultura e ao desporto (Art. 15, V, e Art. 177 da Lei Orgânica). A iniciativa do projeto pelo Prefeito é legítima, conforme o **Art. 56, IV, da Lei Orgânica**, que lhe atribui a exclusividade para propor leis sobre matéria orçamentária e que autorizem a concessão de auxílios e subvenções.

##### **b. Da Finalidade Pública e do Amparo Legal**

Com a apresentação da justificativa, a **finalidade pública** do repasse ficou devidamente demonstrada. O fomento ao "Encontro Estadual de Laço Comprido" não se caracteriza como um mero auxílio a uma entidade privada, mas como um investimento na promoção da cultura local, na valorização de um patrimônio cultural do Estado e no estímulo à economia e ao turismo do município.

O apoio a tais manifestações encontra claro amparo na **Lei Orgânica do Município de Jardim**:

**Art. 162.** O Município manterá, com a colaboração da iniciativa privada e da comunidade, programas de amparo e incentivo às manifestações e práticas culturais de cunho popular, erudito ou de massa.

**Art. 163.** Ao Município cumpre ainda o incentivo à livre manifestação cultural, promovendo: (...) **IV** - o auxílio às entidades legalmente constituídas com a finalidade de preservar as manifestações culturais;

**Art. 169.** O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei (...).

Dessa forma, a motivação apresentada pelo Executivo é robusta e alinhada às competências e deveres do Município.

##### **c) Da Legalidade e dos Procedimentos de Execução**





**CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

A transferência de recursos públicos para entidades privadas sem fins lucrativos é regida pela **Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC)**.

O presente Projeto de Lei cumpre a primeira e mais importante etapa do MROSC: a obtenção de uma **autorização legislativa específica** para a parceria.

Contudo, é fundamental ressaltar que a aprovação desta lei não exime o Poder Executivo de, na fase de execução, cumprir as demais formalidades exigidas pelo MROSC, tais como:

1. **Justificativa para a ausência de chamamento público:** Como o recurso é destinado a uma entidade específica para um evento específico, o Executivo deverá formalizar no processo administrativo a justificativa para a inexigibilidade ou dispensa do chamamento público, demonstrando a inviabilidade de competição.
2. **Apresentação de Plano de Trabalho:** A Federação beneficiária deverá apresentar um plano de trabalho detalhado, que será a base para o monitoramento e a fiscalização da aplicação dos recursos.
3. **Celebração de Termo de Fomento:** A parceria deve ser formalizada por meio de um "Termo de Fomento", que estabelecerá as metas, as obrigações das partes e as regras para a prestação de contas.
4. **Prestação de Contas:** Ao final da parceria, a entidade é obrigada a prestar contas de forma detalhada sobre como os R\$ 150.000,00 foram utilizados.

O projeto de lei autoriza o início desse processo, e a observância dessas etapas subsequentes será de responsabilidade do Poder Executivo.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a justificativa anexa que demonstra o relevante interesse público, cultural e econômico para o Município, o Projeto de Lei se reveste dos requisitos de **constitucionalidade e legalidade**.

A proposição é competente, a iniciativa é legítima, a finalidade pública está devidamente motivada e o amparo na Lei Orgânica é claro. As formalidades procedimentais para a efetivação do repasse, exigidas pela Lei nº 13.019/2014, deverão ser observadas pelo Poder Executivo na fase de execução da parceria.

Sendo assim, este parecer opina pela **legalidade e constitucionalidade** do projeto, não havendo óbices jurídicos à sua regular tramitação e deliberação pelo Plenário.

É o parecer

Jardim – MS, 13 de abril de 2026.

**Eduarda Raiane da Silva**  
*OAB/MS 29640*  
**Assessora Jurídica – Parlamentar**  
**Câmara Municipal de Jardim – MS.**





## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Solicitação de parecer:** 13/04/2026 09:52

**Prazo:** 27/04/2026

**Comissão:** Comissão de Finanças e Orçamento

**Status do parecer:** Encerrado

### Resposta da Comissão

**Data:** 16/04/2026

**Situação:** Favorável

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 007/2026 autoriza o Poder Executivo a efetuar repasse financeiro no valor de R\$ 150.000,00 à Federação de Clubes de Laço do Mato Grosso do Sul, com recursos próprios do Município.

### II – ANÁLISE E VOTO DO RELATOR

Sob a ótica desta Comissão, a análise se concentra em três pilares: previsão orçamentária, impacto financeiro e interesse público.

O projeto prevê que o repasse será realizado por dotação orçamentária específica, o que atende ao princípio da legalidade orçamentária;

Não há criação de despesa continuada, tratando-se de repasse pontual, o que mitiga impacto fiscal prolongado;

A iniciativa possui retorno indireto relevante, com impacto positivo na economia local, turismo e eventos, fortalecendo cadeias produtivas vinculadas ao setor cultural e esportivo.

Do ponto de vista de governança pública, trata-se de investimento com viés estratégico, pois:

- Gera movimentação econômica local;
- Valoriza tradição cultural consolidada;
- Amplia visibilidade do município em âmbito estadual.

Ressalta-se a necessidade de:

- v. Observância às normas de execução financeira;
- v. Formalização adequada do repasse;





**CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

v. Rigor na prestação de contas.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante da análise, não se verificam óbices financeiros ou orçamentários, razão pela qual este Relator manifesta-se favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 007/2026.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2026.

Gláucio Cabreira  
Relator





## **PARECER JURÍDICO**

### **PROJETO DE LEI 007/2026.**

#### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de análise do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que busca autorização legislativa para efetuar um repasse financeiro, via auxílio, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) à "Federação de Clubes de Laço do Mato Grosso do Sul".

Acompanha o projeto uma justificativa formal que esclarece que o recurso se destina a apoiar a realização do "**Encontro Estadual de Laço Comprido**" no Município de Jardim. O documento ressalta a importância do evento para a valorização de uma tradição cultural local, reconhecida como patrimônio cultural imaterial do Estado pela Lei Estadual nº 5.159/2018, e destaca os impactos positivos do evento para a economia e o turismo municipal. O projeto foi encaminhado para apreciação e parecer.

#### **II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

##### **a. Da Competência e da Iniciativa**

A matéria tratada – fomento a atividades culturais e esportivas – insere-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de **interesse local** (Art. 30, I, CF) e para promover os meios de acesso à cultura e ao desporto (Art. 15, V, e Art. 177 da Lei Orgânica). A iniciativa do projeto pelo Prefeito é legítima, conforme o **Art. 56, IV, da Lei Orgânica**, que lhe atribui a exclusividade para propor leis sobre matéria orçamentária e que autorizem a concessão de auxílios e subvenções.

##### **b. Da Finalidade Pública e do Amparo Legal**

Com a apresentação da justificativa, a **finalidade pública** do repasse ficou devidamente demonstrada. O fomento ao "Encontro Estadual de Laço Comprido" não se caracteriza como um mero auxílio a uma entidade privada, mas como um investimento na promoção da cultura local, na valorização de um patrimônio cultural do Estado e no estímulo à economia e ao turismo do município.

O apoio a tais manifestações encontra claro amparo na **Lei Orgânica do Município de Jardim**:

**Art. 162.** O Município manterá, com a colaboração da iniciativa privada e da comunidade, programas de amparo e incentivo às manifestações e práticas culturais de cunho popular, erudito ou de massa.

**Art. 163.** Ao Município cumpre ainda o incentivo à livre manifestação cultural, promovendo: (...) **IV** - o auxílio às entidades legalmente constituídas com a finalidade de preservar as manifestações culturais;

**Art. 169.** O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei (...).

Dessa forma, a motivação apresentada pelo Executivo é robusta e alinhada às competências e deveres do Município.

##### **c) Da Legalidade e dos Procedimentos de Execução**





**CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

A transferência de recursos públicos para entidades privadas sem fins lucrativos é regida pela **Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC)**.

O presente Projeto de Lei cumpre a primeira e mais importante etapa do MROSC: a obtenção de uma **autorização legislativa específica** para a parceria.

Contudo, é fundamental ressaltar que a aprovação desta lei não exime o Poder Executivo de, na fase de execução, cumprir as demais formalidades exigidas pelo MROSC, tais como:

1. **Justificativa para a ausência de chamamento público:** Como o recurso é destinado a uma entidade específica para um evento específico, o Executivo deverá formalizar no processo administrativo a justificativa para a inexigibilidade ou dispensa do chamamento público, demonstrando a inviabilidade de competição.
2. **Apresentação de Plano de Trabalho:** A Federação beneficiária deverá apresentar um plano de trabalho detalhado, que será a base para o monitoramento e a fiscalização da aplicação dos recursos.
3. **Celebração de Termo de Fomento:** A parceria deve ser formalizada por meio de um "Termo de Fomento", que estabelecerá as metas, as obrigações das partes e as regras para a prestação de contas.
4. **Prestação de Contas:** Ao final da parceria, a entidade é obrigada a prestar contas de forma detalhada sobre como os R\$ 150.000,00 foram utilizados.

O projeto de lei autoriza o início desse processo, e a observância dessas etapas subsequentes será de responsabilidade do Poder Executivo.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a justificativa anexa que demonstra o relevante interesse público, cultural e econômico para o Município, o Projeto de Lei se reveste dos requisitos de **constitucionalidade e legalidade**.

A proposição é competente, a iniciativa é legítima, a finalidade pública está devidamente motivada e o amparo na Lei Orgânica é claro. As formalidades procedimentais para a efetivação do repasse, exigidas pela Lei nº 13.019/2014, deverão ser observadas pelo Poder Executivo na fase de execução da parceria.

Sendo assim, este parecer opina pela **legalidade e constitucionalidade** do projeto, não havendo óbices jurídicos à sua regular tramitação e deliberação pelo Plenário.

É o parecer

Jardim – MS, 13 de abril de 2026.

**Eduarda Raiane da Silva**  
*OAB/MS 29640*  
**Assessora Jurídica – Parlamentar**  
**Câmara Municipal de Jardim – MS.**





## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL?**

**Solicitação de parecer:** 13/04/2026 09:52

**Prazo:** 27/04/2026

**Comissão:** Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final?

**Status do parecer:** Encerrado

### **Resposta da Comissão**

**Data:** 16/04/2026

**Situação:** Favorável

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 007/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que autoriza o repasse de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), via recurso próprio, à Federação de Clubes de Laço do Mato Grosso do Sul, com a finalidade de incentivo à cultura, com fundamento no art. 162 da Lei Orgânica Municipal.

### **II – ANÁLISE JURÍDICA**

A matéria encontra-se formalmente adequada, uma vez que:

A iniciativa é legítima, nos termos da Lei Orgânica Municipal, sendo competência do Chefe do Executivo propor matéria que envolva repasse de recursos;

O objeto do projeto está alinhado ao art. 162 da Lei Orgânica, que impõe ao Município o dever de fomentar a cultura em suas diversas manifestações;

O laço comprido é prática tradicional regional, enquadrando-se como manifestação cultural legítima, passível de incentivo público.

No aspecto material, não se verifica afronta à Constituição Federal, tampouco à legislação infraconstitucional, desde que o repasse observe:

Formalização por instrumento jurídico adequado (convênio ou termo de fomento);

Prestação de contas;

Atendimento ao interesse público.

No tocante à técnica legislativa, o projeto está regular, com redação clara e objetiva.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, opinando pela aprovação do Projeto de Lei nº 007/2026.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2026.

Gláucio Cabreira





**CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

Relator

